



Meritíssimo Juízo da ____ Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná.

URGENTE - PEDIDO LIMINAR

S. M. AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 48.502.792/0001-29, com sede à Estrada Morangueira, S/N, Lote 28-D e 29-B, Parque Industrial 200, CEP 87035-570, no Município de Maringá, Estado do Paraná, **SIMONE MARTINS**, brasileira, agropecuarista, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.761.201-0, inscrita no CPF sob o nº 023.605.089-38, residente e domiciliada no mesmo endereço, **O. MARTINS AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 48.351.927/0001-00, com sede à R. Mário Alan Regini, nº 45, Jardim Tóquio, CEP 87025-802, no Município de Maringá, Estado do Paraná, e **ORANDIR MARTINS**, brasileiro, viúvo, pecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 678.471-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 086.666.609-53, residente e domiciliado à Rua Pioneira Elvira Lavarenti Perego, nº 178, Jardim Tóquio, CEP 87025-560, no Município de Maringá, Estado do Paraná, todos com endereço eletrônico simonemartins202@hotmail.com, por intermédio de seus procuradores judiciais abaixo identificados, com endereço profissional na Avenida Nóbrega, 370, Edifício Green Park, Zona 04, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, CEP: 87.014-180, onde recebe intimações, com endereço eletrônico controladoria@valadaresadvogados.com.br, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **requerer o deferimento do processamento de sua**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro nos arts. 48, caput e § 3º e 52 da Lei nº 11.101/05, nos termos dos fatos e fundamentos que serão expostos adiante.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975



I. BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

Os Requerentes sempre foram do segmento da agropecuária. O trabalho remonta décadas. O patriarca da família, Sr *Orandir Martins* (Requerente) hoje com 81 anos, teve sua vida inteira dedicada ao segmento do agronegócio.

Em 13/11/2002, com o falecimento da matriarca da família, Sra. *Leonilda Renesto Martins*, houve a partilha de bens entre o viúvo e filhos, momento em que a Sra. *Simone Martins* ganhou espaço nos negócios juntamente com o pai.

Com foco na criação de gado (cria / recria / corte), além de cultivo de soja, milho e trigo, os Requerentes firmaram-se na atividade agropecuária.

Seguem imagens de parte das áreas exploradas na atividade - Estrada Morangueira, S/N, Lote 28-D e 29-B, na Zona Rural de Maringá/PR:





Com o passar dos anos e o fortalecimento das atividades rurais, os Requerentes buscaram crédito junto às instituições financeiras, objetivando impulsionar o crescimento.

Contudo, apesar do planejamento e dedicação dos Requerentes, estes sofreram com eventos externos e inevitáveis, como a **diminuição, o atraso e até mesmo perda completa de diversas safras em alguns períodos, por força das secas ou chuvas excessivas na região.**

30/08/2010 17h32 - Atualizado em 30/08/2010 17h32

 REUTERS

Produtividade menor deve afetar safra de soja 10/11 do Paraná



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





TRIGO

O Deral ainda estimou a produção de trigo em 2010 em 3,12 milhões de toneladas, contra 3,07 milhões de toneladas na previsão do mês passado.

Cerca de 9 por cento da área de trigo já foi colhida, e o Estado espera ter uma produção melhor do que a verificada na temporada passada (2,6 milhões de toneladas), quando chuvas em excesso afetaram as lavouras.

Nesta temporada, a falta de chuvas no entanto é uma preocupação em algumas áreas, onde não chove há cerca de um mês, segundo o Deral. Mas essa estiagem ainda não foi capaz de alterar a previsão de safra por enquanto.

Figura 1- <http://q1.globo.com/politica/noticia/2010/08/produtividade-menor-deve-afetar-safra-de-soja-1011-do-parana.html>.

12/02/2011 07h00 - Atualizado em 12/02/2011 09h48

Colheita atrasa no PR e produtores temem a falta de equipamentos

Previsão é de que o pico da colheita seja entre 10 e 20 de março. Atraso se deve ao frio durante período de desenvolvimento da lavoura.

Figura 2- <http://q1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2011/02/colheita-atrasa-no-pr-e-produtores-temem-falta-de-equipamentos.html>

Seca atrasa plantio de trigo e preocupa produtores de milho no PR

Departamento de Economia Rural pediu atenção a agricultores de trigo; 41% da área de desenvolvimento da 2ª safra de milho demandam umidade

Figura 3- <https://exame.com/economia/seca-atrasa-plantio-de-trigo-e-preocupa-produtores-de-milho-no-pr/>

28
NOV
2017

Chuva em excesso já prejudica próxima safra de grãos do Paraná

O excesso de chuvas verificado nos últimos dois meses começa a provocar estragos nas lavouras paranaenses e a soja já apresenta perdas de 2% na região Oeste, a maior produtora do grão no Estado. "Não há expectativa de que se repitam as condições climáticas excelentes da safra anterior, que permitiram uma colheita recorde", disse o secretário da Agricultura e Abastecimento, Norberto Ortigara, ao comentar o levantamento da produção de novembro que aponta uma colheita de 23 milhões de toneladas de grãos, recuo de 9% em relação à safra anterior.

Figura 4- <http://www.fundacaomeridional.com.br/imprensa/chuva-em-excesso-ja-prejudica-proxima-safra-de-graos-do-parana>



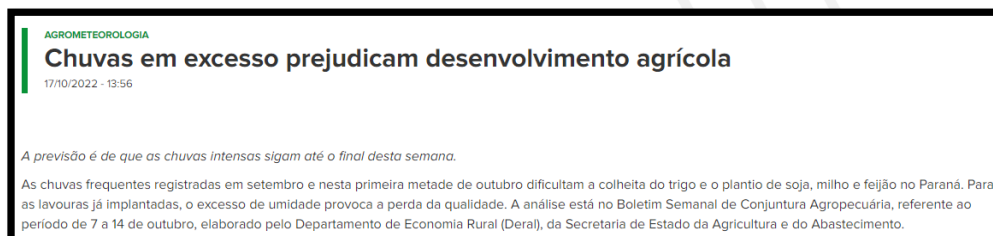


Figura 5- <https://www.idrparana.pr.gov.br/Noticia/Chuvas-em-excesso-prejudicam-desenvolvimento-agricola>



Figura 6- <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/seca-historica-no-parana-atrasa-plantio-e-pode-comprometer-proximas-safras-de-graos.shtml>



Figura 7- <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/10/17/chuvas-prejudicam-colheita-de-trigo-e-plantio-de-graos-no-parana.ghtml>

Não bastasse isto, no ano de 2021 houve a proibição de importação de gado de outros estados em razão da “febre aftosa”, o que gerou **grandes prejuízos, uma vez que a oferta interna do Estado do Paraná é pequena e de qualidade inferior**, conforme bem relatado na matéria veiculada pela Gazeta do Povo em 18/09/2021:



I Pecuária

Proibido de “importar” gado para engorda, PR enfrenta crise da falta de bezerros

Desde maio, com o reconhecimento do Paraná como **área livre de febre aftosa**, sem vacinação, o trânsito de animais entre estados que não têm o mesmo status sanitário está proibido. Com isso, os pecuaristas paranaenses não podem mais trazer bezerros do Mato Grosso do Sul, seu principal fornecedor.

“Estamos tendo um prejuízo enorme. A oferta no Paraná é pequena e a qualidade é inferior”, diz Ricardo Pulzzato, pecuarista que cria gado em Maringá, no Noroeste do Paraná. Ele conta que reduziu em cerca de 20% o seu plantel na engorda pela falta de bezerros.

Segundo o pecuarista, a situação tende a se agravar. “Os animais que estão neste momento em fase final de engorda e indo para o abate são aqueles que entraram no Paraná ainda em 2019, quando o trânsito estava liberado. Mas, daqui a um ou dois anos a falta vai ser ainda maior”, aposta.

Outro pecuarista paranaense, **Fernando Barros**, que cria gado em Umuarama, no Noroeste, diz que trazer animais do Acre, Rondônia e Rio Grande do Sul, de onde é permitido, fica inviável pelas longas distâncias e alto custo do frete. Barros também tem fazenda no Mato

Figura 8- <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/proibido-de-importar-gado-para-engorda-pr-enfrenta-crise-da-falta-de-bezerros/>





Estes episódios, naturalmente, geraram grandes prejuízos financeiros aos Requerentes, que se viam obrigados a repactuar dívidas antigas e aceitar encargos cada vez mais danosos, em prol de manter a credibilidade e a capacidade de concorrência perante o mercado, sempre com a esperança de que as próximas safras correriam dentro da normalidade, porém isto não ocorreu.

Além disto, outros fatores, como a **variação no preço das commodities e, principalmente, o cenário de pandemia que assolou o mundo nos anos de 2020 e 2021**, gerando efeitos econômicos catastróficos, também comprometeram a produção e agravaram a crise econômico financeira enfrentada.

Não bastasse isto, os Requerentes passaram a ser demandados administrativamente e judicialmente pelos credores, gerando grande preocupação em relação a regular movimentação financeira e patrimonial, tendo em vista o risco de constrições oriundas de tais demandas.

Diante deste cenário, para superar o endividamento atual que é de aproximadamente **R\$ 18.427.325,90** (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), não se vislumbra outra alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário por meio do presente pedido de recuperação judicial, que possibilitará, se deferido, a necessária **reorganização financeira e das atividades para a superação da crise**.

II. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS

De acordo com a Lei 11.101/2005, mais especificamente em seu art. 48, são exigidos alguns requisitos básicos para o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

(a) EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ MAIS DE DOIS ANOS (ART. 48, CAPUT, LEI Nº 11.101/05);

A certidão simplificada anexa demonstra que os atos constitutivos das pessoas jurídicas (S. M. Agropecuária Ltda. e O. Martins Agropecuária Ltda.) foram arquivados em 20/10/2022 e 03/11/2022.





Contudo, o § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101/05, estabelece que **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF). Vejamos:**

Art. 48, § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, **o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR),** ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, **e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)** e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

Desta maneira, **promove-se a juntada dos referidos documentos** (Livro Caixa Digital do Produtor Rural e Imposto sobre a Renda da Pessoa Física), **demonstrando-se o exercício da atividade rural por período superior a 02 (dois) anos, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento deste requisito temporal.**

(b) NÃO SER FALIDO, OU, SE O FOI, QUE SUAS OBRIGAÇÕES JÁ TENHAM SIDO EXTINTAS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS; NÃO TER OBTIDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE EM PLANO ESPECIAL HÁ MENOS DE 05 ANOS (ART. 48, I, II E III DA LEI Nº 11.101/05);

As certidões negativas de falência, concordata e recuperação judicial (doc. anexo) demonstram que **os Requerentes, tanto pessoas físicas como jurídicas, jamais enfrentaram qualquer processo falimentar ou recuperacional**, restando também preenchidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 11.101/05:





CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

S M AGROPECUARIA LTDA
CNPJ: 48.502.792/0001-29

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

O MARTINS AGROPECUARIA LTDA
CNPJ: 48.351.927/0001-00

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

SIMONE MARTINS
CPF: 023.605.089-38 RG: _____

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em o Cartório a seu cargo, os livros de registro e distribuição de feitos CÍVEIS, nos mesmos constatou a INEXISTÊNCIA, de quaisquer pedidos de FALÊNCIA, CONCORDATAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL (Lei nº 11.101/2005) contra:

ORANDIR MARTINS
CPF: 086.666.609-53 RG: _____

(c) NÃO TER SIDO CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR, NEM TER COMO SÓCIO CONTROLADOR OU ADMINISTRADOR PESSOA CONDENADA POR CRIME FALIMENTAR (ART. 48, IV, LEI Nº 11.101/05);

Conforme certidões negativas de distribuição criminal anexas, os Requerentes não possuem nenhum registro de distribuição de feitos criminais, não havendo, portanto, que se falar em condenação por crimes de quaisquer naturezas, inclusive falimentares, restando atendido o requisito exigido no inciso IV do art. 48 da Lei nº 11.101/05.





(d) CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (ART. 57, LEI Nº 11.101/05);

No tocante às certidões negativas de débitos tributários, os requerentes registram que se utilizarão da prerrogativa do art. 57 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sendo assim, as certidões negativas de débitos tributários serão apresentadas após a juntada nos autos do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia-Geral de Credores.

Destarte, restam preenchidos todos os requisitos legais, não havendo qualquer impedimento para que seja deferido o processamento da recuperação judicial ora pleiteada.

III. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 51 DA LRF

Além dos requisitos básicos descritos no tópico anterior, a Lei nº 11.101/05, em seu art. 51, condiciona o deferimento da recuperação judicial à apresentação de diversos documentos e informações, os quais também restam devidamente cumpridos, conforme se demonstrará a seguir:

(a) CAUSAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E MOTIVOS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, DA LEI Nº 11.101/05)

O tópico "I" desta petição inicial contém a descrição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira que motivam o presente pedido de recuperação judicial, restando preenchido o requisito.





(b) DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E AS LEVANTADAS PARA INSTRUIR O PEDIDO (ART. 51, II, DA LEI Nº 11.101/05)

Em se tratando de pedido de recuperação judicial por produtor rural pessoa física, o art. 51, § 6º, inciso II, estabelece que *“os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos”*. Vejamos:

Art. 51, § 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

(...)

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Ou seja, **no presente caso, os documentos contábeis relacionados no art. 51, inciso II** (balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito) **são substituídos pelos documentos mencionados no art. 48, §3º, quais sejam: Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).**

Assim, com a juntada dos referidos documentos (Livro Caixa Digital do Produtor Rural e Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física) referentes aos últimos 02 (dois) anos, **resta preenchido o requisito.**

(c) RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (ART. 51, III, LEI Nº 11.101/05)

Conforme se verifica dos documentos anexos, instrui-se o presente pedido a **relação nominal de credores sujeitos ao procedimento de recuperação judicial.**





(d) RELAÇÃO DE EMPREGADOS (ART. 51, IV, LEI Nº 11.101/05)

Também segue anexa a **relação integral de funcionários, constando as respectivas funções e remunerações**, suprimindo esta exigência.

(e) CERTIDÕES DE REGULARIDADE PERANTE O REGISTRO DO COMÉRCIO (ART. 51, V, LEI Nº 11.101/05)

Em atendimento a esta exigência, seguem anexas as **certidões de inteiro teor, contendo o ato constitutivo das empresas**, bem como as **certidões simplificadas**, documentos obtidos na Junta Comercial do Estado do Paraná.

(f) RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES (ART. 51, VI, LEI Nº 11.101/05)

Está sendo acostado documento contendo a relação de todos os bens particulares dos Requerentes pessoas físicas.

(g) EXTRATOS ATUALIZADOS DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS (ART. 51, VII, LEI Nº 11.101/05)

Segue anexo o extrato atualizado da conta bancária de titularidade da Requerente, a qual não possui qualquer movimentação nos últimos meses em razão das diversas demandas judiciais existentes.

(h) CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (ART. 51, VIII, LEI Nº 11.101/05)

Em atendimento a este requisito, junta-se as certidões do cartório de protestos situados na comarca de Maringá/PR, sede da atividade rural.





(i) RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS (ART. 51, IX, LEI Nº 11.101/05)

Promove-se, também, a juntada da relação de todas as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte, contendo as informações pertinentes de cada processo. Registra-se que as pessoas jurídicas não são parte em nenhuma demanda.

(j) RELATÓRIO DETALHADO DO PASSIVO FISCAL (ART. 51, X, LEI Nº 11.101/05)

Em anexo, seguem as certidões negativas de débitos ou eventual extrato detalhado dos débitos fiscais existentes junto à União, Estado do Paraná e Município de Maringá/PR.

(k) RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO NÃO CIRCULANTE (ART. 51, XI, LEI Nº 11.101/05)

Também segue anexa a relação integral dos bens utilizados na atividade rural dos Requerentes.

IV. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Atendidos todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Neste sentido é o ensinamento de MARLON TOMAZETTE:

Estando em termos a petição inicial e a documentação, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, fazendo com que o devedor ingresse no processo. A recuperação ainda não foi





concedida, mas a partir desse momento o devedor já está no processo e sofre todos os efeitos decorrentes dessa condição.¹

Sendo assim, demonstrado nos tópicos anteriores o cumprimento de todos os requisitos, sejam eles específicos ou formais, **impõe-se** o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos precisos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/05, comprometendo-se a requerente em promover a juntada do plano de recuperação judicial em até 60 dias corridos, contados da decisão que deferir o processamento do pedido.

V. DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05, poderá ser autorizada a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial, quando constatada a interconexão e confusão entre ativos e passivos. Vejamos:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I** - existência de garantias cruzadas;
- II** - relação de controle ou de dependência;
- III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

¹ TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. P. 116.





No presente caso, é evidente a **interconexão e confusão** entre ativos e passivos dos Requerentes, que atuam em conjunto no mercado e sequer possuem relação individualizada dos bens utilizados na atividade rural, além da existência de garantias cruzadas em praticamente a totalidade das dívidas existentes.

Assim, é impossível identificar a titularidade dos passivos e ativos sem excessivo dispêndio de tempo e de recursos, sendo o caso de se deferir o processamento da recuperação judicial sob o regime de **consolidação substancial**, conforme preceitua o já mencionado art. 69-J da Lei nº 11.101/05.

Desta maneira, os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem a um único devedor, bem como poderá ser apresentado um plano de recuperação judicial unitário, consoante previsão dos art. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores.

Destarte, **requer seja autorizada a consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes, a fim de melhor atender aos objetivos da recuperação judicial.**

VI. TUTELAS DE URGÊNCIA

VI.1. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS DAS RECUPERANDAS

Em anexo, está sendo acostada a **relação dos bens (maquinários e equipamentos) utilizados na atividade rural, os quais,**





naturalmente, se mostram essenciais/imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades.

Ocorre que, em razão do passivo existente, os referidos bens estão sujeitos à constrações judiciais ou extrajudiciais, o que, se concretizado, implicaria em grande prejuízo à atividade rural, contrariando os princípios basilares do procedimento da recuperação judicial, que prioriza a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, consoante previsão do principiológico art. 47 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma, a fim de viabilizar o processo recuperacional pretendido, impõe-se a decretação da essencialidade dos bens relacionados, mantendo-os na posse dos Requerentes, ainda que eventualmente sejam garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, nos moldes da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





Este é, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Vejamos a ementa do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.417.663/RS:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido².

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado, também do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. BUSCA E APREENSÃO. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se afigura viável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Precedentes. 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 3. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005

² AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 - RS (2018/0334852-2).





para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento³.

Assim, sendo evidente que os bens relacionados na planilha anexa são todos destinados ao regular desenvolvimento da atividade rural dos requerentes, não restam dúvidas que se caracterizam como bens de capital essenciais dignos da proteção legal garantida pela Lei nº 11.101/05.

Registre-se, ainda, que a proibição de atos constitutivos em face dos bens da recuperanda é decorrente de previsão legal expressa do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Diante disto, requer o deferimento de tutela de urgência no sentido de declarar a **IMPREScindIBILIDADE / ESSENCIALIDADE** de todos os bens relacionados na planilha anexa, a fim de que sejam mantidos na posse dos Requerentes, impedindo-se eventuais constrições judiciais (ex.: penhoras, arrestos, etc.) ou extrajudiciais (alienação fiduciária).

VI.2. ABSTENÇÃO DE BLOQUEIOS OU RETENÇÕES DE VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DAS RECUPERANDAS

³ STJ - AgInt no AREsp: 1057370 RS 2017/0034499-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2018.





Conforme se verifica da relação nominal de credores anexa, os Requerentes possuem instituições financeiras como credoras, de forma que, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades, faz-se necessário que seja decretado por este r. Juízo o sobrestamento de bloqueios e retenções em suas contas bancárias.

Isto porque a gestão da atividade rural depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras transações financeiras realizadas cotidianamente pelos Requerentes.

Ocorre que, sendo essas instituições financeiras credoras, é comum que procedam com o bloqueio/retenção de valores disponibilizados na conta corrente através de depósitos / transferências

Todavia, uma vez inseridas na relação de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas dos Requerentes, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante art. 49 da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Registre-se que **o já mencionado inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, proíbe expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais.** Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.





Ademais, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da LRF.

Tem-se, portanto, que a apropriação de valores existentes nas contas da Requerente comprometerá seriamente o regular desenvolvimento de sua atividade rural, podendo implicar na inviabilização do plano de recuperação a ser apresentado oportunamente.

Diante disso, demonstrada a relevância dos fundamentos e o fundado receio de dano irreparável, **requer a concessão de tutela específica para o fim de determinar que as instituições financeiras credoras se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias da requerente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo.**

VI.3. SOBRESTAMENTO DE PROTESTOS

A Requerente já possui obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas e na iminência de serem protestadas e, certamente, após a cessação dos pagamentos dos credores abarcados pela Recuperação Judicial, diversas operações serão indicadas à protestos.

Desta forma, a fim de que não sejam efetuados quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, requer a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos da comarca de Maringá/PR, para que não procedam com o registro de qualquer protesto referente às obrigações lançadas no rol de credores e, ainda, determinando o sobrestamento dos efeitos dos protestos eventualmente consumados.





VII. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, não remanescendo dúvidas quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais, requer seja **deferido o deferimento do processamento da recuperação judicial**, decretando-se:

- (i) A suspensão de todas as ações e execuções movidas em face dos Requerentes, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios/titulares, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 11.101/05;
- (ii) A proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/05, com a expedição de ofício às instituições bancárias credoras para que se abstenham de efetuar qualquer bloqueio / retenção de valores nas contas bancárias mantidas junto a elas, sob pena de multa diária;
- (iii) O sobrestamento de protestos eventualmente consumados, decorrentes de dívidas incluídas no rol de créditos da presente recuperação judicial;
- (iv) A declaração de **imprescindibilidade/ essencialidade** dos bens (veículos e maquinários) listados na relação anexa, utilizados na atividade rural, determinando-se a manutenção dos mesmos na posse dos Requerentes e impedindo eventuais atos expropriatórios, quaisquer que sejam;
- (v) A autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos dos Requerentes, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/05;

Por consequência, requer:

- a) Seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da LRF;





- b) A **intimação do representante do Ministério Público** para a intervenção que lhe for própria;
- c) A **expedição de edital** a ser publicado no órgão oficial, nos termos do artigo 52, § 1º, da LFR;
- d) A **expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos de Maringá/PR** para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já houverem sido consumados;
- e) **Seja comunicado o deferimento do processamento do pedido às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e o Registro Público de Empresas competente para as devidas anotações;**

Protesta-se, também, pela **apresentação de outros documentos em complementação aos já apresentados**, bem como pela produção de provas que se façam necessárias para o deslinde da ação e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça.

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à requerente sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de **Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819**, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 18.427.325,90** (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) em atenção ao disposto no art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 06 de dezembro de 2022.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





MARCO VALADARES
ADVOGADO – OAB/PR 40.819
CAMILA MICHELETTI CASAGRANDE
ADVOGADA – OAB/PR 113.766
GUILHERME ANTONIASSI BALDISSERA
ADVOGADO – OAB/PR 90.756
RICARDO ARCANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO – OAB/PR 73.327

AMANDA MOREIRA SANTOS
ADVOGADA – OAB/PR 92.465
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ
ADVOGADA – OAB/PR 88.440
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS
ADVOGADO – OAB/PR 54.965
SERGIO RICARDO MELLER
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO
ADVOGADO – OAB/PR 103.681
FABIO DANILO WERLANG
ADVOGADO - OAB/PR 32.133
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH
ADVOGADA – OAB/PR 102.302
VITOR HERNANDES BALDASSI
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

